



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

**PROCESSO:** 763/2021

---

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Theobroma

---

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021

---

**RESPONSÁVEIS:** Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito (CPF nº xxx.740.002-xx)  
Marcilene Xavier de Souza – Ex-Secretária Municipal (CPF nº xxx.555.562-xx)

---

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, referente a notícia que relata suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, que tem como objeto a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistente social e agente recepcionista para suprir necessidade da Secretária Municipal de Saúde e agente recepcionista para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do município de Theobroma.

#### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

1. Em sede de juízo prévio, o Conselheiro Relator acolheu o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo e admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que os fatos noticiados recebam exame por parte desta Corte de Contas, que deverá ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, em razão de supostas irregularidades na participação e aprovação da Senhora Marcilene Xavier de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma, para o cargo de enfermeira, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, deflagrado durante sua gestão. Acatando orientação exarada na Decisão Monocrática 0158/2021/GCFCS/TCERO, esta unidade técnica emitiu relatório inicial (ID1195796) onde concluiu pela afronta aos princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

2. Através da Decisão n. 55/2022/GCFCS/TCE-RO, o Conselheiro Relator concedeu prazo para que os responsáveis apresentassem suas razões de justificativas em face da improbidade delineada na conclusão do relatório inicial. E, com a vinda destes documentos é que se inicia a análise por este corpo técnico.

### 3. DA ANÁLISE

3. Por meio do protocolo n. 3768/2022, foi encaminhado os documentos pelo advogado da senhora Marcilene Xavier de Souza, conforme procuração *ad-judicia et extra* (pág. 7), onde o mesmo confirmou que a senhora Marcilene participou do teste seletivo simplificado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, Edital n. 001/PMT/2021, ao mesmo tempo em que era secretária da pasta da saúde em Theobroma, e que a mesma quem requereu ao chefe do Executivo Municipal a deflagração do processo seletivo em comento tendo em vista à pandemia de COVID-19, onde “os municípios de todo o Brasil inaugurou unidades sentinelas, com equipe de dedicação exclusiva e verba destinada exclusivamente para esse fim.”

4. O advogado, senhor Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), também trouxe informações acerca do salário diferenciado, uma vez que fora motivo da denúncia, conforme:

*(...) as unidades sentinelas são de dedicação exclusiva e olha que a denunciada foi relegada a um mini setor de trabalho, onde trabalhou por 9 (nove) meses, os 6 iniciais de contrato e mais uma prorrogação de 3 meses, sem a presença de um médico, somente com uma auxiliar de enfermagem e uma pessoa na equipe de limpeza.*

*No local, a denunciada era a primeira a ter contato com 100% (cem por cento) dos casos suspeitos, onde enviava relatoria diário ao Ministério da Saúde das coletas, sendo que em meio a isso nos demais postos de atendimento e hospital os demais profissionais se bastavam em orientar e encaminhar os casos suspeitos para a unidade sentinela.*

*Aí em meio a tudo isso um ser qualquer, desalmado, desonrado e frustrado afirmar que na denunciada teve o fim de prevaricar, aí já é no mínimo sacanagem.*

5. E, acerca da suposta afronta aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

*5. O SIMPLES FATO DE PARTICIPAR DO CERTAME É AFRONTA AO ARTIGO 37 DA CF? SÉRIO MESMO? EM QUAL DOS INCISOS Poxa, mas é fato que o conselho comove mas que o exemplo arrasta, veja que o mau exemplo arrastou a pessoa redatora do item 9 do tópico 4 “análise dos fatos” para o buraco da maldade cega.*

*Qual foi o item do artigo 37 da CF que a denunciada afrontou?*

*Legalidade? Não, pois teste seletivo é previsto em Lei e na própria CF/88.*

*Impessoalidade? Não, pois foi submetida de forma geral a mesma regra que os demais, e ter um currículo honrado adquirido e galgado ao longo de mais de 10 anos de profissão com pós graduação e capacitações foi a razão de sua boa classificação. Vale até dizer, que em meio a tudo isso a super competente denunciada foi ainda convidada a tomar posse como secretária em Machadinho do Oeste/RO, Nova União/RO e também foi aprovada no teste seletivo da saúde no município de Jarú/RO.*

*Moralidade? Não faltou com moralidade à cidadã que estudou, se dedicou e com os seus documentos aptos foi aprovada e classificada no teste seletivo.*

*Publicidade? Essa tão menos, já que o certame foi público e publicado em todas as formas possíveis e exigidas, tanto que contou com tão alto número de inscritos.*

*Eficiência? Vejamos bem, o último dos princípios explícitos do artigo 37 da constituição. O ser humano vil, soez e vulpino que não possui a honra de ostentar seu próprio nome numa denúncia, também não possui a densidade encefálica para ser considerado mais apto em sabedoria do que em caráter, já que se observar pelos critérios objetivos de classificação no certame, é notório e evidente que somente foi aprovada e classificada por cumprir requisitos gerais e abstratos. E viva a meritocracia.*

6. Em análise a defesa acostada aos autos, ainda se entende insuficiente e vaga, sem fundamentos concretos para opor-se à violação dos princípios constitucionais, uma vez que a senhora Marcilene Xavier de Souza quem requereu ao chefe do Executivo Municipal a deflagração do processo seletivo em comento, tendo em vista a mesma ser a Secretária da Pasta interessada no certame, sendo clara a violação aos princípios da administração pública, posto que a servidora estaria em situação de vantagem aos demais candidatos, já que possuiria acesso às etapas da Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

7. Senão, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

8. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que **a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.** [...]¹

9. Ainda, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a ideia de que **a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.** Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.²

10. Podemos observar, então, que o princípio da impessoalidade não trata tão somente de “ter submetido de forma geral a mesma regra aos demais”, e sim que a administração deve desempenhar suas atividades baseadas na finalidade de satisfazer os interesses coletivos, com imparcialidade e neutralidade, dando igualdade a todos, sem favorecimentos pessoais.

11. Outrossim, é relevante destacar que o princípio da impessoalidade também visa retirar da atuação da Administração Pública interesses de seus próprios agentes, impedindo que os mesmos obtenham qualquer promoção pessoal utilizando-se de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública, pois, assim, haveria desvio na finalidade de tal conduta.

12. Ademais, em pesquisas realizadas ao portal da transparência da prefeitura de Theobroma, foi possível observar que a servidora em comento encontra-se em efetivo exercício da atividade para a qual foi contratada no Edital em análise (Docs IDs 1346135, 1346136 e 1346137).

---

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 114.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

13. Logo, entende-se que, no caso em tela, tendo em vista a senhora Marcilene Xavier de Souza encontrar-se em posição de privilégio diante a realização do processo seletivo simplificado por ser secretária da pasta à época, há a procedência da manifestação aportada nesta Corte de Contas, pela violação do princípio da impessoalidade imposto no artigo 37, *caput*, da CF, sendo imperioso a necessidade de anulação do ato de contratação da servidora, uma vez que a mesma encontra-se ativa conforme portal da transparência da prefeitura de Theobroma, pelos motivos expostos acima.

14. Também insta mencionar que o senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito (CPF nº 752.740.002-15) não apresentou manifestação nos autos acerca da notícia de suposto favorecimento à senhora Marcilene Xavier de Souza, conforme documento no ID1206183.

#### 4. CONCLUSÃO

15. Analisada a documentação relativa a Fiscalização de Atos e Contratos aportada nesta Corte de Contas, há ilegalidade, uma vez que houve violação do princípio da impessoalidade imposto no artigo 37, *caput*, da CF, em vista que a senhora Marcilene Xavier de Souza se encontrava em posição de privilégio diante a realização do processo seletivo simplificado por ser secretária da pasta à época e, conforme apontado por seu advogado (protocolo n. 3768/22, pág. 3), a servidora quem requereu ao chefe do Executivo Municipal a deflagração do processo seletivo, não restando dúvidas quanto à falta de impessoalidade e o privilégio da mesma diante dos outros candidatos, já que teria acesso as etapas da organização do Edital n. 001/PMT/2021.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Em razão do exposto, sugerimos ao eminente Conselheiro Relator que:

I – **Julgue ilegal** a a participação e conseqüente contratação da servidora Marcilene Xavier de Souza no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, em virtude da violação do princípio da impessoalidade disposto no artigo 37, *caput*, CF, visto que a mesma se encontrava em posição de privilégio diante a realização do processo seletivo simplificado por ser secretária da pasta à época dos fatos e, conforme exposto, a servidora quem requereu ao chefe do Executivo Municipal a deflagração do processo seletivo, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

restando dúvidas quanto à falta de impessoalidade e o privilégio da mesma diante dos outros candidatos, já que teria acesso as etapas da organização do Edital n. 001/PMT/2021.

**II – Determinar a anulação do ato de contratação da servidora Marcilene Xavier de Souza** (CPF nº xxx.555.562-xx), dada pela aprovação no Edital n. 001/PMT/2021, convocação em 19 de março de 2021, por conter vício de legalidade em sua contratação que vai contra o princípio da legalidade exposto no item 3 “DA ANÁLISE” deste relatório.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2023

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Matrícula 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4